

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE

Ref.: Processo TOMADA DE PREÇOS Nº 1505.01/2023-TP

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 30 de junho de 2023, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura do Município de **MUCAMBO-CE**, tornou público o Edital de TOMADA DE PREÇOS Nº **1505.01/2023-TP**, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE”**.

Durante a realização da publicação do resultado da habilitação no dia 30 de junho de 2023, na qual a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de **Mucambo-CE**, procedeu a publicação do exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido *“ao subitem, - 4.2.5.6, alínea c) do Edital Convocatório – Não apresentou DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados”*.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente **não seja obrigada a apresentar a DLPA – Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados por uma Empresa de Pequeno Porte – EPP**, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação econômico – financeira, haja vista **que o edital somente exigiu a apresentação da DLPA das empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, conforme estabelecido no edital.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade – além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece ser reformada.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei Geral de Licitações prevê em seu Art. 109 o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação do resultado obtido na ATA de julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em Jornal de Grande Circulação em **30/06/2023**, tem-se estendido o prazo recursal até o dia **07/07/2023**, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente **TEMPESTIVO**.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Antes, porém é preciso entendermos o que é a DLPA.

A DLPA é um relatório contábil é definido no artigo 186 da Lei nº 6.404/76, também conhecida como Lei das S.A.

É conhecida também como Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados, no Patrimônio Líquido. De acordo com o artigo 186, § 2º da Lei nº 6.404/76, a companhia poderá, à sua opção, incluir a demonstração de

lucros ou prejuízos acumulados nas demonstrações das mutações do patrimônio líquido.

A DLPA é obrigatória para as sociedades limitadas e outros tipos de empresas tributadas no Lucro Real, conforme a legislação do Imposto de Renda (art. 274 do RIR/99).

“Art. 274. Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450, de 1985, art. 18):

1º O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 1976 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 67, inciso XI, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 5º).

2º O balanço ou balancete deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei nº 8.383, de 1991, art. 51, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º, ...”

A referida demonstração contábil faz parte do Sped Contábil, porém **nem todas as empresas são obrigadas a entregar essa escrituração.**

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão **obrigadas a adotar a ECD**, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no **lucro real**;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º **Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.**

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos **pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**

I - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e
III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

Nossa empresa apresentou vários documentos que comprovam estar enquadrada como empresa de pequeno porte, como a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Ceará e Declaração de EPP acostadas em nossa documentação de habilitação.

Assim sendo, as microempresas e empresas de pequeno porte possuem um tratamento diferenciado quanto às demonstrações contábeis obrigatórias conforme Resolução CFC nº 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, **de modo que fica comprovado que não estamos obrigados a apresentar a DLPA**, se não, **vejamos acervo jurisprudencial do TCU abaixo transcrito;**

"41.58 Consoante o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, cabe à administração pública, quando da qualificação econômico-financeira de licitante, solicitar a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, na forma em que a lei dispuser. Assim, considerados os diferentes normativos que regulam os diversos tipos de entidades, entende-se que nem todas as participantes estariam obrigadas a apresentar as Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem a do Resultado Abrangente (DRA), conforme será apresentado abaixo.

41.59 Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, **para as**

microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, senão vejamos:

a) A Resolução do CFC 1.418, de 5/12/2012, em seu art. 1º determina: "Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 - Contabilidade para **Pequenas e Médias Empresas**, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2. " (Destaque nosso)

b) O art. 26 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

c) O art. 27 da Resolução CFC 1.418, de 5/12/2012 estabelece: "A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a

Demonstração do Resultado Abrangente
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, **apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação**, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. **Acórdão 1153/2016 Plenário.**

Por todo o exposto acima resta claro e evidente que por sermos uma empresa de pequeno porte não estamos obrigados a apresentar a DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

III.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO APRESENTAÇÃO DA DLPA – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 é clara aludindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Assim como o Art. 3º da mesma Lei: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)".

O Tribunal de Contas da União (TCU) é instituição brasileira prevista na Constituição Federal para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e administração indireta, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade e a fiscalização da aplicação das subvenções e da renúncia de receitas.

Este, por sua vez, traz diversas deliberações através de Acórdãos por ele estabelecidos, tratando do assunto de vinculação ao instrumento convocatório. Abaixo, cita-se alguns dos mais relevantes.

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." **Acórdão 392/2002 Plenário.**

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara.**

Tendo, sobretudo, o último Acórdão em vista, e com estas palavras, tendo como princípio chave a vinculação às exigências do edital, fica claro o erro da Comissão Permanente de Licitações no ato de inabilitar a recorrente pela alegação de não apresentação da DLPA, descumpra o edital convocatório, haja vista o mesmo ter exigido a DLPA apenas das empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, se não vejamos:

4.2.5.5. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo **na forma da lei**.

4.2.5.6. Entende-se que a expressão "**na forma da lei**" constante no item 4.2.5.5 engloba, no mínimo:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) DLPA – Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados

Portanto, como não somos optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED mencionado no subitem 4.2.5.6 do edital epigrafado, não devemos ser inabilitados com fundamentação neste subitem, e em nenhum outro, pois ao analisarmos o presente edital verificamos que nossa documentação atende a todas as exigências.

Resta claro que exigência editalícia se direcionou apenas as empresas que são optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, não havendo mais nada que esta douta CPL possa fazer a não ser mudar a sua decisão que anteriormente nos deixou inabilitados para mudar sua posição e agora nos declarar HABILITADO neste certame.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, **mesmo não estando obrigados apresentar a DLPA nem pelo edital deste certame e muito menos pela legislação aplicada a matéria**, fomos inabilitados de forma errônea.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Semelhante proceder também contribui, ademais, para **prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal**, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que aquele que pode vir a ser ofertado pela Recorrente.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de MUCAMBO-CE.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas de preço, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a não obrigatoriedade de apresentação da totalidade das demonstrações contábeis na TOMADA DE PREÇOS Nº **1505.01/2023-TP**, caso ofereça o menor preço, nos exatos termos do art. 43, § 1º, daquele diploma de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 04 de julho de 2023.

RAIMUNDO
WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO WANDERNILSON
NEGREIROS TEIXEIRA
FILHO:05244329375
Dados: 2023.07.05 16:00:27
-03'00'

ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA
RAIMUNDO WANDERNILSON NEGREIROS TEIXEIRA FILHO
DIRETOR/ENGENHEIRO CIVIL/0617771049

ERMESON
SOARES
MESQUITA:00128
992328

Assinado de forma digital
por ERMESON SOARES
MESQUITA:00128992328
Dados: 2023.07.05
11:51:48 -03'00'

ERMESON SOARES MESQUITA
ADVOGADO
OAB/CE Nº. 29.993



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ILMO SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE **MUCAMBO/CE**

REF. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº **1505.01/2023-TP**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

E-mail oficial:

licitacaomucambo@gmail.com

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº **27.717.419/0001-15**, empresa de construção civil, sito à Sitio Mata Fresca, S/Nº - Santarém, Orós/CE, neste ato representada por seu sócio YAGO SOUSA DA SILVA, portador da CNH nº 2157420311 registro nº 07815329479 emitida em 11/05/2022, vem com fulcro no Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do referido processo licitatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA a empresa 2Y foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará à página 44 do dia 30 de junho de 2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 07 de Julho de 2023.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

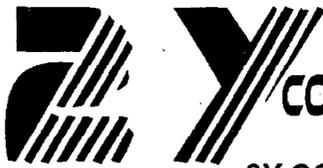
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se, portanto, que dado o pedido Inicial de impugnação ao Edital, o presente Recurso Administrativo é tempestivo na forma da Lei.

III – SINÓPSE FÁCTICA DOS FATOS

A 2Y tendo todo o interesse em participar do presente processo licitatório fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento e sua devida aplicação a todos os itens do processo em destaque e resolveu participar mesmo sabendo que foram vistos vícios e irregularidades que frustram completamente o caráter competitivo do presente certame, os quais se referem à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde há a exigência de quantidade mínima para o Responsável Técnico da licitante.

Como vimos preliminarmente, a Lei 8.666/93, veda tais exigências, conforme enunciado a seguir: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 8.666 que dispõe sobre as exigências quanto a Qualificação Técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

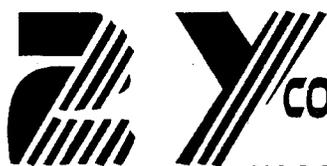
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

IV – ACÓRDÃO TCU POSSIBILIDADE

De acordo com a jurisprudência do TCU, é possível exigir quantitativos mínimos para qualificações



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



técnicas operacional e profissional em uma mesma licitação? Se positivo, os quantitativos precisam ser iguais?

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá *possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

*6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira **mens legis** e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.*

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza pre-



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



*dominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacidade.*¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, *em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.* (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito à Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

¹ No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

IV – RESUMO ORIENTAÇÃO TCU



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, ser legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Todos do ramo da engenharia sabem que os serviços de pavimentação em pedra tosca são os serviços mais simples e mais procurados pelas diversas Construtoras desse país, não podendo ser estes, chamados de complexos.

V – COMENTÁRIOS

O TCU reconhece ser legal a exigência de quantitativos mínimos em obras com características semelhantes, porém guardadas as devidas proporções com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, há de serem **os serviços comprovados, de natureza predominantemente intelectual.**

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo **reflita características intrínsecas** a cada contrato mencionado nos atestados e quando o **objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual**, dificultando, por conseguinte, a **aferição dessa capacitação.**

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a **que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.** Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que **cumpra ao administrador**, diante de cada caso, **examinar a natureza do objeto** a ser contratado e **avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional**, devendo, se positivo, **expor as justificativas que assim demonstram** e atentar para **preservar a competitividade da licitação ao máximo possível**, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa**, evidenciando que a **exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, **mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumprir à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Portanto, cabe ressaltar que há sim possibilidade de se cobrar quantitativos quanto à capacidade técnico profissional em licitações, porém, desde que guardadas as devidas proporções com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado, quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. O TCU também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, que apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame e que haverá razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Diante do exposto cabe ressaltar que os serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, são os de natureza mais simples e mais constantes dentre os serviços de construção civil licitados entre as diversas prefeituras e que não se evidencia no Edital em referência, quaisquer justificativas quanto a uma possível complexidade e natureza predominantemente intelectual e que tal cobrança é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora.

Desta forma, há de se preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, e como dissemos anteriormente, o calçamento é um dos serviços mais simples e procurados pelas empreiteiras.

Outrossim, podemos ressaltar que tal assunto foi motivo de ADENDO DE RETIFICAÇÃO feito pela CPL do município de Trairi/CE no Edital de Concorrência nº 0408.01-2022-CP, conforme demonstrado abaixo, o que por si só gera jurisprudência sobre o assunto:

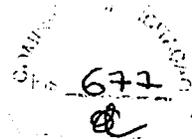


CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

ZY CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



**1º ADENDO DE RETIFICAÇÃO AO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 0408.01/2022-CP**

O Município de Trairi/CE, através do gestor da SECRETARIAS EDUCAÇÃO torna público, para conhecimento de todos os interessados, que haverá alteração no EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 0408.01/2022-CP, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL, QUE SERÁ LOCALIZADA NA AV. MARIA ELIEZITA BARBOSA, S/N, SEDE TRAIRI-CE**, em relação ao item 5.2.3. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** e os sub itens 5.2.3.3 e 5.2.3.9

5.2.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) do (s) CAT (s), emitido(s) pelo CREA, por execução de obras ou serviços de características ao objeto licitado, ao mínimo similares, com predominância na execução de:

PARCELA	ITEM	CÓDIGO	FUNTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD
3	7.1	C1329	SEINFRA	ESTRUTURA DE AÇO EM SHED VÃO DE 20mm	M²	1.541,49

5.2.3.9. JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

(...)

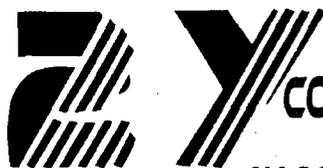
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). *Grifo nosso.*

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica. A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de requisitos técnicos...

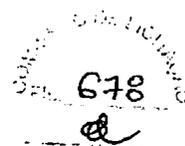
==



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



Seguindo essa linha, a Administração se pauta por Normas Legais para realizar tais exigências adotando como referência no caso em tela a Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008, que "Determina que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado", e assim estabelece:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinqüenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento). Grifo nosso.

Nota-se que dos itens exigidos, nenhuma destes é inferior a 4% (quatro por cento) do valor licitado, sendo essas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, agindo em consonância com as normas vigente legais.

A Administração Pública do Município de Trairi mais que não é visa tão somente dar segurança ao procedimento Licitatório, busca selecionar proposta que traga segurança quanto a execução dos serviços ora licitados, evitando assim frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato.

DAS ALTERAÇÕES: Publicação de alteração do ITEM 5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

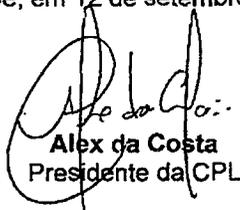
5.2.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: Possuir o licitante, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, acompanhado(s) do (s) CAT (s), emitido(s) pelo CREA, por execução de obras ou serviços de características ao objeto licitado, ao mínimo similares.

5.2.3.9. JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA (revogado)

Conforme determina o art. 21, §4º da Lei nº. 8.666/93, nova data de Abertura: Fica adiada a data de abertura que seria no dia 20/09/2022 as 09:00hs para o dia 13/10/2022 as 09:00hs

- As demais condições permanecem inalteradas.

Trairi-Ce, em 12 de setembro de 2022.


Alex da Costa
Presidente da CPL

=

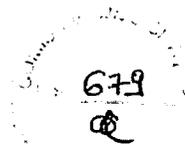


CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
PODER EXECUTIVO



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – AVISO DE ALTERAÇÃO E ADIAMENTO – CONCORRÊNCIA N.º 0408.01/2022-CP – OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL, QUE SERÁ LOCALIZADA NA AV. MARIA ELIEZITA BARBOSA, S/N, SEDE TRAIRI-CE. O Presidente da Comissão de Licitação do município de Trairi, comunica aos interessados a ALTERAÇÃO NO EDITAL citado via adendo, que poderá ser acessado na sede da Comissão de Licitação e no site do TCE - CE: www.tce.ce.gov.br no link portal de licitações. Ressaltamos que houve alteração que afete a formulação da proposta, sendo o certame ADIADO para o dia 13 de outubro de 2022 as 09h00min. Trairi- CE, 12 de novembro de 2022. Alex da Costa – Presidente da CPL.

POR FAVOR, PUBLICAR NO DOU, DOE E JORNAL O POVO DATA DE CIRCULAÇÃO DE 13/09/2022

VI – DO DIREITO E SUAS FUNDAMENTAÇÕES

Conforme previsto na Lei 8.666/93, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente



CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES

2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA



ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que o processo licitatório encontra-se totalmente prejudicado.

VII – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que se envie cópias, com base no Art. 109, § 4º, à autoridade superior competente, no caso ao TCE-CE e/ou ao TCU, haja visto ter o TCE-CE anulado processo de menor complexidade do que este - mas que restringia a participação de concorrentes em potencial - no município de Baturité/CE, na concorrência Pública nº 1901.01/2022, sendo inclusive até aplicadas multas previstas nos incisos II e III do Art. 62 da LOTCE, em caso de mantidas as irregularidades, para o Presidente da Comissão de Licitação e para o Secretário de Infra estrutura e Urbanismo.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos em averiguar com maior amplitude a Lei de licitações.

Respeitosamente,

ORÓS, 03 DE JULHO DE 2023

2Y CONSULTORIA
CONSTRUCOES E
PARTICIPACOES:277
17419000115

Assinado de forma digital por 2Y
CONSULTORIA CONSTRUCOES E
PARTICIPACOES:2771741900011
5
Dados: 2023.07.04 14:43:57
-03'00'

2Y Consultoria Construções e Participações
CNPJ 27.717.419/0001-15



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 1505.01/2023-TP

Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.270.402/0001-55, situada à Rua Frei Mansueto, 151 – sala 101, Mucuripe – Fortaleza/Ce, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. José Ariélio da Costa Moreira, portador da Carteira de Identidade nº 2005010360311e do CPF nº 211.009.343-91, por meio de seu representante que esta subscreve, vem por seu representante abaixo firmado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do nobre colegiado da Comissão de Licitação em declarar INABILITADA a Recorrente, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

Inicialmente é de se ressaltar que o TOMADA DE PREÇOS Nº 1505.01/2023-TP, tem como objeto, o Registro de preços para a eventual aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE para propiciar melhorias de urbanização e pavimentação aos moradores do Município.

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

O artigo 2º da Portaria 223 de 05 de setembro de 2000 – CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Mater de licitações e Contratos, vemos:



"ART. 2º - A licitação será regida pelos princípios da legalidade, celeridade, RAZOABILIDADE, impessoalidade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, moralidade, vinculação ao edital, probidade administrativa, competitividade e justo preço, bem como pelos da seleção e comparação objetiva de licitantes e propostas.

§3º as normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro contrato."

O Ilustre Presidente para Assuntos de Licitação julgou a RECORRENTE inabilitada sob o fundamento de que nossa empresa deixou de apresentar de forma apropriada o documento exigido no subitem 4.2.5.1, a saber, Nota Explicativa junto ao Balanço Patrimonial.

O que podemos brevemente concluir é que houve de fato um equívoco por parte do Presidente, pois as exigências para a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA, foram devidamente cumpridas integralmente na forma da lei por parte de nossa empresa e a suposta ausência de "Nota Explicativa" não invalida a apresentação do Balanço Patrimonial e tão pouco desqualifica a empresa no cumprimento do item 4.2.5 do edital de licitação.

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que o ilustre Presidente possa refazer seu julgamento em relação a nossa inabilitação.

DA NOTA EXPLICATIVA JUNTO AO BALANÇO PATRIMONIAL.

Vale salientar que a empresa apresentou seu balanço contábil conforme supracitado, adequadamente, seguindo as instruções normativas da Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Ceará, todavia a comprovação dos índices dar-se-á pelo documento devidamente assinado pelo contabilista responsável, conforme acostado nos autos.

Os indicadores exigidos, demonstram ser uma empresa capaz de cumprir suas atividades dentro de um determinado prazo. Além de referir ao seu nível de liquidez, ou seja, a sua capacidade de honrar os seus compromissos de curto prazo, além do que a empresa apresentou uma garantia para assegurar sua capacidade financeira.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices

exigidos fora realizada, independentemente de notas explicativas através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

falta das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da licitante, pois, vigora o princípio da instrumentalidade das formas quanto à qualificação econômico-financeira, bastando que os documentos prestados sejam suficientes para evidenciar a saúde financeira das empresas, como no presente caso.

Quanto à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis, trata-se de conduta estabelecida pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC com vistas a exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, com o intuito de melhoria da contabilidade nacional. Por isso, o fato de não haver notas explicativas no balanço patrimonial de determinada licitante não se dá como suficiente para sua inabilitação.

Não cabe ao órgão licitador fiscalizar contabilidades, apenas aferi-las em comparação ao objeto. Já com relação à redação do edital, que solicita a apresentação do balanço patrimonial, é possível interpretar a redação, como o documento elaborado, em harmonia com o que a legislação prevê e o CFC normatiza. Ademais, como explicado acima, a ausência da apresentação das notas explicativas não implica na conclusão de que a empresa não produza suas demonstrações na forma da lei, vale destacar que o próprio Edital faz referência ao que se diz “na forma da lei”.

O que se percebe no caso é que o Presidente tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei.

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.



Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, as notas explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe dos seus componentes, como seu próprio nome já diz, e o entendimento pacífico dos Tribunais de Contas assim como a Doutrina determina que caso haja alguma dúvida sobre o balanço, o Presidente tem a prerrogativa de fazer uma diligência para esclarecer suas dúvidas.

Neste ponto, o argumento utilizado na decisão tomada pelo Presidente em Inabilitar esta RECORRENTE, alegando a ausência das “notas explicativas” junto ao Balanço Patrimonial, não prospera e mostra-se ilegal.

Dessa forma, esta RECORRENTE é desobrigada a apresentar “Notas Explicativas” pois no os item , 4.2.5.2 do Edital deixa bem claro o que classifica a apresentação de balanço patrimonial na forma da lei, sendo as Notas Explicativas no Edital apenas uma restrição para os licitantes.

A sociedade limitada consiste num tipo de associação que estabelece normas específicas de escrituração contábil, como evidenciamos, diferentes de uma S/A. O Código Civil Brasileiro, através do art. 1.179/2002, estabelece o formato das demonstrações exigíveis, ou seja, Balanço e Demonstrações de Resultado no encerramento do exercício, de modo que essas informações venham contemplar, dentro da sua análise os índices econômicos exigido no instrumento convocatório.

Portanto, em que pese a empresa não ter apresentado notas explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através da leitura do balanço patrimonial, restou devidamente comprovada a capacidade econômica e financeira da empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS.

Além de tudo, a Administração Pública Municipal não pode usurpar a competência de fiscalização da Receita Federal e Conselho Regional de Contabilidade e Junta Comercial, de modo que para garantir a lisura do procedimento, basta encaminhar para referidas instituições cópias dos documentos apresentados no presente processo, no intuito de garantir que a fiscalização seja de fato realizada pelo ente competente.

Por outro lado, o Balanço Patrimonial desta RECORRENTE, foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, o que denota que o mesmo apresentou todas as exigências prevista e que foi apresentado na “forma da lei”, merecendo assim o devido registro neste órgão. Também por o Balanço da empresa, apresentado da mesma maneira em que fora juntado a sua documentação de habilitação neste certame.

Também é digno de nota lembrar que de forma alguma o edital pode induzir o licitante ao erro e tão pouco ser aplicado de forma equivocada. Dentre os principais pontos a serem considerados num julgamento que possa resultar na inabilitação de um licitante, está a observância ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando a sua extrema relevância, e que este vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, passamos a discorrer sobre o entendimento a este princípio.

DA VICULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifo nosso). Assim, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ou seja, reforçamos o ponto de que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação, estipulando a relação de documentos a serem apresentados, a exigência de documentos que não conste no rol previamente estabelecidos, burlados estão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os

licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital, está sendo prejudicada por se preparar antecipadamente. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, onde as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios administrativos, preceitua que o prazo concedido deve ser nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. (Grifo nosso).

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital faz referência a apresentação de notas explicativas, exigência essa totalmente desnecessária com caráter restritivo e fora da competência da Comissão de licitação que não tem competência pra questionar um balanço na qual foi analisado e deferido pela a Junta Comercial do Ceará, portanto caso a Comissão tenha duvida quanto a informações que consta no balanço deve abrir diligencia para sanar a duvida.

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

“o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da ‘regularidade fiscal’ (art. 29).” (COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS, Dialética, 8ª Edição, pg 399).

Cita-se, pela pertinência, o seguinte julgado do TCU no Acórdão nº 1.474/2008, Plenário:

“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n. 8.666/1993.”

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência

com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Ora, se o próprio edital estabelece que o balanço patrimonial é o documento adequado para comprovar a capacidade econômico-financeira, e se as exigências editalícias possuem vinculação em todo o tramite licitatório, entendemos como questionável a solicitação de documentos em descompasso ao edital publicado.

Podemos ainda dizer que chega a haver uma linha tênue entre o avanço desvinculado do instrumento convocatório e o exagero de formalismo culminando em excesso ao dever de diligência da Comissão de Licitação.

Ademais, o Art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente



adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Pela leitura do referido dispositivo, note-se que o legislador limitou a avaliação da qualificação econômica e financeira, de modo que em compasso com o §5º do Art. 31 a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital.

Por derradeiro, é possível concluir que não cabe impor ao licitante documentos não previstos no edital, visto que deve haver em todo o processo a vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios definidos no edital e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim sendo, esta RECORRENTE, apresentou todos os documentos pertinentes a QUALIFICAÇÃO ECONOMINCO-FINANCEIRA conforme determina a lei de licitações e de acordo com o exigido no edital do presente certame, sendo injusta e incoerente a sua inabilitação.

DA BUROCRACIA EXACERBADA

Note-se que o objetivo da licitação é o melhor preço para a administração pública, de forma que se apegar a formalismos exacerbados dificultam a execução contratual e vão contra o interesse do próprio ente público. A doutrina é ampla no sentido de nortear o procedimento administrativo com vistas ao melhor resultado quando o assunto é licitações.

Inicialmente vejamos o conceito de licitação, segundo Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (1999, p. 246).

Já Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a licitação como:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (2004, p. 483.).

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira, sobre a formalidade dos processos licitatórios, seguinte entendimento:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Exemplos: quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar prazo para que os licitantes apresentem nova documentação ou outras propostas (art. 48, § 3.º, da Lei 8.666/1993); nas licitações para formalização de PPPs, o edital pode prever a “possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório” (art. 12, IV, da Lei 11.079/2004); as microempresas e empresas de pequeno porte podem corrigir falhas nos documentos de regularidade fiscal (art. 43, § 1.º, da LC 123/2006) etc. (2015, p. 173) Ou seja, existe a definição legal em relação a formalidade exigida nos processos administrativos, contudo, tal requisito não pode ser excessivo, pois assim, se desvirtua de seu principal objetivo.

Seguindo essa linha de raciocínio, em que o ente público deve se ater ao formalismo necessário, trazemos a definição de ALEXANDRE MORAES sobre o princípio da eficiência que deve andar em compasso com o formalismo, positivados pelo artigo 37 da C.F., assim, o princípio da eficiência: (...)impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. (1999, p. 30).

A lição de VLADÍMIR DA ROCHA FRANÇA adequa-se ao caso em tela perfeitamente, vejamos:

O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrava deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo. (2000, p. 168).

Ora, a RECORRENTE apresentou o seu balanço patrimonial de acordo com o estabelecido no edital de convocação, contudo, por um excesso de zelo, lhe foi exigido um documento a mais, em descompasso com o edital e numa busca incessante de um motivo para inabilitar. O papel do Presidente e equipe não é a busca incessante por irregularidade, mas sim realizar um julgamento objetivo de acordo com as normas previamente definidas, de modo que a atuação seja razoável e justa.

A formalidade na análise dos documentos numa licitação, apesar de necessária para o bom funcionamento da administração pública, não pode ser colocada à frente da razoabilidade e da proporcionalidade, que também são princípios básicos que devem nortear as ações estatais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente.

Diogo Moreira Neto, ao tratar deste princípio explica que:

O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. (Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Deve-se evitar o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas. Esse formalismo necessário é importante ao procedimento, contudo, o que não se pode admitir é que decisões inúteis e rigorismos exacerbados, causem prejuízo à Administração Pública.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

É um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais". (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade, proporcionalidade e justiça, não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, tendo em vista que os princípios da Lei 8.666/93, que regula as licitações, foram seguidos, resultando na habilitação de empresa que apresentou os documentos de acordo com o estabelecido pelo edital.

Cabe ainda fazer um paralelo entre a burocracia exacerbada e o princípio da supremacia do interesse público, tendo em vista que o apego excessivo ao formalismo destoia da função principal da Administração Pública.

Então a rigidez formalista quando contraposta a "vantajosidade" pode desconstituir a finalidade primaz de qualquer norma do sistema jurídico, qual seja o bem comum. Daí se pensar se uma norma continuaria útil à coletividade ou aos homens individualmente em suas condições humanas, quando o formalismo engessa os meios pelos quais atingiria sua finalidade.

DO PEDIDO

Diante ao exposto, REQUER que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor admita-se a HABILITAÇÃO da RECORRENTE no processo em referencia tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados para a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO, dentro dos padrões que a lei de licitação exige e de acordo com instrumento convocatório, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.

Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam no julgamento do mérito através da Ilustre Pregoeira e Equipe, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Aguardaremos, a vossa manifestação. Pedimos a serenidade da justiça e senso de responsabilidade que julgamos encontrar nesta ilustre Mesa, esse pleito será objeto de Medida Cautelar perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, assim como Mandato de Segurança perante a Justiça caso não seja reconhecido o mérito.



Nestes termos, pede-se e espera Deferimento.

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:
07270402000155

Assinado digitalmente por LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:
07270402000155
DN: C=BR, O=CP-Brasil, S=CE, L=Fortaleza, OU=AC CERTIFICA MINAS
v5, OU=32075287800105, OU=Videoconferencia, OU=Certificado P1 A1,
CN=LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/07270402000155
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Forçei PhyltonPDE Versão: 9.7.1

José Ariaelio da Costa Moreira
Titular Administrador
CPF: 211.009.343-1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201054727

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



GEN2268915071

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

11 Outubro 2022
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5890098 em 13/10/2022 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07270402000155 e protocolo 221210814 - 04/10/2022. Autenticação: C44383A5D2CAE6767911BF11723ACBA0C1F7261F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.081-4 e o código de segurança jHT5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/10/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Handwritten signature
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.081-4	CEN2268915071	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA	11/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5890098 em 13/10/2022 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07270402000155 e protocolo 221210814 - 04/10/2022. Autenticação: C44383A5D2CAE6767911BF11723ACBA0C1F7261F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.081-4 e o código de segurança jHT5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/10/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G. n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Rua Coronel Alexandrino n.º 432 - Bairro Centro - CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, e **JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascido em 31/01/1968, Empresário, inscrito no CPF sob o N.º 567.226.803-04, RG N.º 96002384005 - SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Duque Caxias, 50, Centro, Aracati - CE, CEP: 62800-000 (Representado por, **JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G. n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Rua Coronel Alexandrino n.º 432 - Bairro Centro - CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, seu Procurador), únicos sócios desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, n.º 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará resolvem de comum acordo fazer as seguintes alterações em seu contrato social:

CLAÚSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio **JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA**, acima qualificado, (Representado por, **JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G. n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Rua Coronel Alexandrino n.º 432 - Bairro Centro - CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, seu Procurador), cede e transfere 100% de suas quotas de capital que é de R\$ 1.100,00 (Hum mil e Cem Reais) dividido em 1.100,00 Hum mil e Cem) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, para a sócio **JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA**, acima qualificado, pelo valor total de R\$ 1.100,00 (Hum mil e Cem Reais). O capital social passa então a ser distribuído conforme o quadro a seguir:

Sócio Único	Percentual %	Quotas	Valor R\$
JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA	100	1.000.000	1.000.000,00

CLAÚSULA SEGUNDA

A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI n.º 63, de 11 de junho de 2019.

Consolidar o Contrato social, face às diversas alterações havidas, ficando o mesmo com o seguinte teor:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascido em 12 de julho de 1963, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, portador do R.G. n.º 2005010360311 SSP/CE, e do CPF n.º 211.009.343-91, residente e domiciliado à Rua Coronel Alexandrino n.º 432 - Bairro Centro - CEP 62800-000, no município de Aracati, Estado do Ceará, único sócio desta sociedade empresária limitada, que vem atuando sob a denominação social de **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o n.º **07.270.402/0001-55**, com o contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201054727, datado de 15/03/2005, com endereço legalmente estabelecido na Rua Frei Mansueto, n.º 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará resolve de pleno e comum acordo consolidar o seu contrato social e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:



16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



Cláusula Primeira: Denominação

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal denomina-se de “**LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**”, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, e terá como foro jurídico o da comarca de Fortaleza, como renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja. O estabelecimento instrumento usará o nome de fantasia de “**CONSTRUTORA LIMPAX**”.

Cláusula Segunda: Sede

A sociedade limitada unipessoal terá sua sede social na **Rua Frei Mansueto, nº 151, sala 101, Bairro Mucuripe, - CEP 60175-070, no município de Fortaleza, Estado do Ceará.**

Cláusula Terceira: Objeto Social

A sociedade limitada unipessoal terá por objeto social: Construção de Edifícios; Construção e reforma de escolas, colégios, quadra coberta, galpões, creches, hospitais, postos de saúde e terminais rodoviários; Obras de terraplanagem; Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas; Serviços de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedos e inter travadas em ruas, avenidas e logradouros; Asfaltamento de vias públicas (ruas, avenidas e estradas); Construção de pavimentação e meio-fio em avenidas, ruas, vias e logradouros; Sinalização com pintura em ruas, avenidas e estacionamentos em vias públicas; Coleta de Resíduos não perigosos; Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbano, residenciais, comerciais, públicos, industriais, da construção civil e demolição, de entulhos, restos, resíduos volumosos, agrícolas, aeroportos, portos e terminais rodoviários; Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos; Tratamento e Disposição de resíduos não perigosos; Tratamento e Disposição de resíduos perigosos; Operação e gerenciamento de aterro controlado e sanitário; Serviços de limpeza e conservação urbana em feiras, mercado público e logradouros públicos; Serviços de Limpeza e Conservação de valas, córregos, canais, galeria de esgotos, bocas de lobo, caixa de centro e ralo, tapa-buraco, tapa-panela, lama asfáltica, raspagem e manutenção de sarjetas, canteiros centrais, calçadas, descida d’água, bigode, abatedouros, monumentos, recolhimento de animais mortos ou abandonados de pequeno e grande porte e similares em avenidas, ruas e logradouros; Serviços de limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, retirada de lama, esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; Serviços de limpeza de canais urbanos e desentupimento de galerias pluviais; Limpeza e Conservação de praias e orla marítima; Limpeza em prédio e em domicílios; Serviços de asseio e conservação de prédios e imóveis, faxina em prédios e domicílios, higienização de prédios e domicílios, limpeza e higienização de banheiros públicos; Varrição manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Capinação manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Roçagem manual e mecanizada em avenidas, ruas, vias e logradouros; Poda e Rebaixamento manual e mecanizada de árvores na área urbana; Coleta de Resíduos perigosos; Aluguel de automóvel sem condutor; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Transporte Escolar especializado na locomoção de estudantes da rede pública e privada; Locação e Sublocação de banheiros Químicos; Atividades Relacionadas a esgoto e drenagem; Construção de rede de abastecimento de água e de esgoto.

Cláusula Quarta: Início e Prazo de Duração

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em **15/03/2005**.

Cláusula Quinta: Capital Social

O capital social da sociedade é de **R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)**, dividido em **1.000.000,00 (Um milhão)** quotas no valor nominal de **R\$ 1,00 (hum real)** cada, totalmente subscritas e integralizadas, ficando distribuídas conforme quadro a seguir:



16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%
TOTAL	1.000.000,00	RS 1.000.000,00	100%

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Cláusula Sexta: Administração

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **JOSE ARIELIO DA COSTA MOREIRA**, qualificada no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensada da prestação de caução.

Parágrafo Primeiro — Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Segundo — Faculta-se sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar.

Cláusula Sétima: Remuneração

O sócio único administrador, poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Oitava: Desimpedimento

O sócio único administrador declara sob as penas da lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer a administração da sociedade em virtude de condenação criminal, nem está sendo processado nem condenado em crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo e a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Nona: Filiais

Esta sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional ou no exterior mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.





16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55

Cláusula Décima: Exercício Social

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedida à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

Cláusula Décima Primeira: Resolução das Quotas

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Segunda: Dissolução da Sociedade

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula Décima Terceira: Enquadramento

O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de MICROEMPRESA;
- b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei.

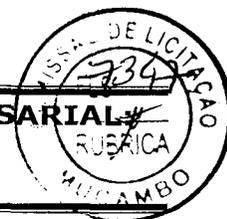
Cláusula Décima Quarta: Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.



16º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESARIAL
LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
NIRE 23201054727 - CNPJ: 07.270.402/0001-55



Fortaleza, 31 de Agosto de 2022.

JOSÉ ARIHELIO DA COSTA MOREIRA

JOSE RICARDO DA SILVA BARBOSA



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5890098 em 13/10/2022 da Empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 07270402000155 e protocolo 221210814 - 04/10/2022. Autenticação: C44383A5D2CAE6767911BF11723ACBA0C1F7261F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.081-4 e o código de segurança jHT5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/10/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/121.081-4	CEN2268915071	18/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
211.009.343-91	JOSE ARIaelio DA COSTA MOREIRA	11/10/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb ITI		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5890098 em 13/10/2022 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07270402000155 e protocolo 221210814 - 04/10/2022. Autenticação: C44383A5D2CAE6767911BF11723ACBA0C1F7261F. Lenira Cardoso de Alencar Soraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.081-4 e o código de segurança jH1T5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/10/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Soraine Secretária-Geral.



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA, BRASILEIRA, CASADO, COMERCIANTE, DATA DE NASCIMENTO 12/07/1963, RG Nº 2005010360311 SSP-CE, CPF 211.009.343-91, RUA CORONEL ALEXANDRINO , Nº 432, BAIRRO CENTRO, CEP 62800-000, ARACATI - CE, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

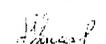
Aracati, 11 de outubro de 2022.

JOSÉ ARIaelio DA COSTA MOREIRA
Assinatura Eletrônica Avançada



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5890098 em 13/10/2022 da Empresa LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, CNPJ 07270402000155 e protocolo 221210814 - 04/10/2022. Autenticação: C44383A5D2CAE6767911BF11723ACBA0C1F7261F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/121.081-4 e o código de segurança JHT5 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/10/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/11
PAG:17 /8

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1764710512

NOME JOSE ARIARELIO DA COSTA MOREIRA		
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF 2095016360J11 SSPES CE		
CPF 211.009.343-91	DATA NASCIMENTO 12/07/1963	
FILIAÇÃO JOSE MOREIRA DE SOUZA MARIA DA COSTA MOREIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. E
Nº REGISTRO 05981357167	VALIDADE 02/04/2024	1ª HABILITAÇÃO 20/01/1984

OBSERVAÇÕES
A

Jose Ariarelio da Costa Moreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE	DATA EMISSÃO 04/04/2019
------------------------	----------------------------

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
50500936221
CE170151441



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.270.402/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2005
NOME EMPRESARIAL LIMPAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA LIMPAX	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FREI MANSUETO	NÚMERO 151	COMPLEMENTO : SALA 101;
CEP 60.175-185	BAIRRO/DISTRITO MUCURIBE	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO limpax@yahoo.com.br	
TELEFONE (85) 8726-1477		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/01/2023 às 12:35:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1